Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1346/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/29778/2016/001
PROTOCOLO	: 1956799
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado que a remessa intempestiva da documentação não prejudicou o registro do ato de pessoal, tampouco, resultou em dano ao erário ou prejuízo aos direitos dos administrados, e que os atos alcançaram os objetivos e finalidades constitucionais e legais, é possível a reforma da decisão para excluir a multa imposta pelo descumprimento do prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar integral provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal de Paraiso das Águas à época dos fatos, para reformar o inciso II do dispositivo da Decisão Singular **DSG-G.RC8914/2018**, excluindo a multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** cominada ao recorrente.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG-G.RC-8914/2018 (pç. 9, fls. 13-14 do TC/29778/2016) que contém com a seguinte redação**:**

> Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Rafaella de Oliveira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 011.990.651.10, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora de educação física, conforme Portaria n. 115/2014;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de trinta dias além do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. É a decisão.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-5), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 UFERMS porquanto a intempestividade na remessa dos documentos não decorreu de ato de má-fé e não causou prejuízo ao erário ou ao julgamento da prestação de contas, tratando-se de mera irregularidade que deve ser relevada em casos como o dos autos, onde a decisão recorrida deliberou pelo registro da contratação, atestando sua regularidade.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 3, fl. 7).

Após a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, que entendeu não haver necessidade de manifestação (ANA-DFAPP-3211/2021, pç. 6 fl. 10), por tratar o recurso apenas da remessa intempestiva, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 18, II da Lei Complementar n. 160 de 2 de janeiro de

2012, de onde sobreveio o Parecer PAR-2ªPRC-4942/2021, pç. 7, fls. 11-15), o qual opinou pelo seguinte julgamento:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> **I – CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Ivan da Cruz Pereira, Prefeito à época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II – NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes da Decisão Singular DSG - G.RC - 8914/2018, prolatado por esta Corte de Contas e proferido nos autos do processo TC/MS nº 29778/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III – COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Requerente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que apesar da intempestividade na remessa dos documentos referentes à nomeação de servidora, - aprovada em concurso público - ter restado incontroversa, a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da nomeação da servidora Rafaella de Oliveira para o cargo de Professora de Educação Física no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Àguas por meio da Portaria Municipal n 115/2014, eis que obedeceu à ordem classificatória do concurso

público realizado pelo município, estando em conformidade com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal (pç. 2, fls. 3 do TC/29778/2016), pois demonstra a diligência da recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas, ocorrido com atraso.

Embora o encaminhamento da documentação tenha sido efetuado intempestivamente a este Tribunal, entendo que, independentemente do tempo de remessa, a decisão conheceu e declarou a regularidade do ato de nomeação de pessoal, constituindo inequívoca demonstração de que o desatendimento ao prazo para remessa se trata de mero equívoco formal que deve ser relevado em casos como o dos autos.

Está comprovado que a decisão combatida concluiu pela regularidade do ato de pessoal, e determinou seu registro. Assim, essa inobservância legal não resultou em dano ao erário; prejuízo aos direitos dos administrados, ou ainda dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, e os atos de gestão, aqui examinados, alcançaram os objetivos e finalidades constitucionais e legais.

A aceitação da regularidade do ato administrativo praticados pela autoridade municipal – no tanto que eles se referiram a contratação de pessoal , devidamente atestada por este Tribunal –, motivava já naquela oportunidade a desnecessidade da sanção pecuniária aplicada por falha apenas formal e motiva hoje a sua exclusão.

As lições de Marçal Justen Filho sobre o tema justificam com precisão o meu posicionamento, como se vê nas seguintes abordagens daquele autor:

> "(...) Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.
>
> Como ensinou Engisch, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que seu autor como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'. Portanto aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.
>
> (...)
>
> Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O tema já foi examinado acima, mas comporta reflexões específicas no tocante à temática do formalismo.
>
> O princípio da regra da razão expressa-se em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais

satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.'

A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

(...)

Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que quer proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos."

E arremata:

"O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. (...) É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido."[1]

O Tribunal de Contas da União regulamentou a situação aqui examinada nos artigos 16, II, e 18, caput, de sua Lei Orgânica - Lei n. . 8.443/92, de 16 de julho de 1992 - in verbis:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

(...)

Contas Regulares com Ressalva

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

E decidiu nesse sentido:

Tomada de Contas Especial. FNDE. PNATE. Prestação intempestiva de contas anterior à citação pelo TCU. Jurisprudência no sentido de que a omissão se

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª Ed. São Paulo; Thomson Reuters do Brasil, 2019 – p. 1069 -1071.

> caracteriza a partir da citação por esta irregularidade. Comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Falha formal. Regularidade com Ressalva.
>
> (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02038620176, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/03/2020, Primeira Câmara)

A proibição do excesso (proporcionalidade) é de aplicação impositiva, sendo necessário promover a incidência das novas regras da LINDB aos casos examinados. Assim, o adequado exercício das competências públicas, em conformidade com os fins previstos na lei, propicia cumprir o princípio da proibição do excesso, ou seja, aplicar concretamente o princípio da proporcionalidade.[2]

E em ratificando o que já afirmei atrás, está comprovado que na decisão combatida foi concluído que a prestação de contas estava regular, em decorrência da análise finalística levada a efeito (aspecto de mérito, essência). Todavia, em face de falha formal (remessa intempestiva de documentos a este Tribunal), o peticionário foi penalizado, sem qualquer consideração pela regularidade e do registro do ato de pessoal.

E no mesmo sentido têm decidido outros Tribunais, especialmente nos casos de julgamentos de matérias de direito público, conforme as seguintes decisões:

> - MANDADO DE SEGURANÇA . - Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo . - No caso, a preterição de formalidade legal, se existente, não acarretou prejuízo ao impetrante, pois a conclusão incriminadora do inquérito se baseou decisivamente em elementos de prova outros, a respeito dos quais não se pode alegar cerceamento de defesa por preterição de formalidade legal. Mandado de segurança indeferido.
>
> (STF - MS: 22050 MT, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 04/05/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 15-09-1995 PP-29509 EMENT VOL-01800-02 PP-00316)
>
> – – EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM.

[2] **“**(...) qualquer limitação feita por lei ou com base em lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com a justa medida). A exigência da adequação aponta para a necessidade de a medida restritiva ser apropriada para a prossecução dos fins invocados pela lei (conformidade com os fins). A exigência da necessidade pretende evitar a adopção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias, que embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de protecção visados pela Constituição ou a lei **“** (Canotilho, J.J. Gomes **-** Direito Constitucional e Teoria da Constituição **-** 7ª edição, 19ª reimpressão edições Almedina **-** Coimbra, 2016)

O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SÓ A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO À ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELECTUAL E TÉCNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ÓRGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTÍVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDFT vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que considerou que a prestação de contas realizada de modo tardio não caracteriza ato de improbidade administrativa. 2. O Tribunal a quo foi expresso ao afirmar não ter ocorrido improbidade administrativa, uma vez que: a) mesmo tardiamente, a parte ré prestou as contas devidas, relativas aos recursos repassados ao ente municipal; b) não se comprovou o dolo do recorrido; c) não houve prejuízo ao Erário decorrente de má aplicação dos recursos federais.[...]

(STJ - AgInt no REsp: 1772419 PA 2018/0238166-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020)

– ELEIÇÃO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIA-BILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 - De acordo com a legislação eleitoral, finda a eleição, cumpre aos candidatos e partidos políticos apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período.

2 - Na espécie, foram constatadas as seguintes irregularidades: I) apresentação intempestiva das contas finais de campanha, tanto de primeiro turno

(02/11/2016), quanto de segundo turno (29/03/2017); II) não prestação das contas parciais, durante a campanha eleitoral.

3 - Trata-se, de toda sorte, de meras falhas de natureza formal, o que, por evidente, não compromete a regularidade destas contas de campanha. Isso porque foram prestadas com a documentação obrigatória, a qual, a propósito, demonstra a ausência de movimentação financeira na espécie, conquanto prestadas intempestivamente.

4 - Contas julgadas aprovadas, com ressalvas.

(TRE-CE - PC: 36876 FORTALEZA - CE, Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Data de Julgamento: 23/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 26/04/2018, Página 12)

E na mesma esteira, transcrevo precedentes dos Tribunais de Contas:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. NÃO CONSTATADO DANO AO ERÁRIO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Caracterizada impropriedade ou falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, as contas são julgadas regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária - 18/12/2018.

(TCE-MG - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO: 1012295, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 11/02/2019)

PEDIDO DE RESCISÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E ATRASO NA REMESSA DO SIM-AM. JUSTIFICATIVAS E NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO, COM AFASTAMENTO DAS MULTAS.

(TCE-PR 60759819, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2019)

— EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TERMO ADITIVO REEQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS REGULARIDADE REMESSA INTEMPESTIVA RECOMENDAÇÃO

(TCE-MS - UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 23482016 MS 1668330, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2522, de 06/07/2020)

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 3ª FASE.AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A

MERENDAESCOLAR DAS UNIDADES EDUCACIONAIS PARTICIPANTES DO PNAEDURANTE O ANO LETIVO DE 2014, A PEDIDO DA SEMEC, COM PRAZO DEENTREGA DE ATÉ 2 (DOIS) DIAS APÓS SOLICITAÇÃO DA SECRETARIARESPONSÁVEL. CUMPRIMENTO DO OBJETO. EXECUÇÃO FINANCEIRA.REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR ELEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL.

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 37562015 MS 1570746, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1823, de 25/07/2018)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DECONTRATAÇÃO TEMPO DETERMINADO NÃO REGISTRO REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕESRECURSAIS ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO COMPROVAÇÃO RECURSO PROVIDO REGISTRO DO ATO EXCLUSÃO DAMULTA. A comprovação de que o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos motiva o provimento ao recurso ordinário, para registrar o ato de contratação e excluir a multa infligida.

(TCE-MS - RO: 005022014001 MS 1868771, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2086, de 29/05/2019)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECISÃO SINGULAR NÃO REGISTRO MULTAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITOS LEGAIS REGISTRO EXCLUSÃO DAS MULTAS PROVIMENTO. Verificado que a contratação preenche os requisitos legais vigentes, é dado provimento ao recurso interposto, para registrar o ato de admissão e excluir as multas aplicadas.

(TCE-MS - RO: 030142012001 MS 1811779, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2192, de 09/09/2019)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL NÃO REGISTRO REMESSA INTEMPESTIVA APLICAÇÃO DE MULTAS RAZÕES RECURSAIS DOCUMENTOS HÁBEIS REGISTRO EXCLUSÃO DA MULTA LEGALIDADE DO ATO PROVIMENTO RECOMENDAÇÃO. O encaminhamento nas razões recursais dos documentos que sanam as impropriedades constatadas impõe a reforma dadecisão recorrida para registrar a contratação temporária e excluir a multa aplicada pela irregularidade. Verificada a legalidadedo ato, exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos, para aplicar, como medida suficiente ao casoconcreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do enviode documentos a esta Corte de Contas.

(TCE-MS - RECURSO: 740162011001 MS 1601930, Relator: OSMAR

DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2389, de 09/03/2020)

Ademais, a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nesse sentido está consolidado através das SÚMULAS descritas abaixo:

SÚMULA TC/MS Nº 87

Assunto: Recurso de Revisão Recurso de Revisão. Presença dos pressupostos regimentais específicos. Admissibilidade. Razões procedentes. Interveniência de novos documentos elidentes das razões do acórdão. Provimento. Anulação in totum. Declaração de regularidade das contas. Inteligência do artigo 223 do RITC. "IMPÕE-SE O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISAO, INDEPENDENTEMENTE DE QUE A DECISAO RECORRIDA ENCONTRE-SE EM FASE DE EXECUÇÃO JUDICIAL, A QUAL DEVE SER SUSPENSA À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 223 DO REGIMENTO INTERNO, MORMENTE SE FUNDADO NA DEMONSTRAÇÃO DE INEFICÁCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO IA DECISÃO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR SEUS FUNDAMENTOS, QUANTO AO JULGAMENTO DE CONTAS A QUALQUER TÍTULO DE RESPONSABILIDADE DE AGENTES POLÍTICOS OU PÚBLICOS."

SÚMULA TC/MS Nº 89

"Pedido de Reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos 'a posteriori'. Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma 'in totum'." “APRESENTANDO O RECORRENTE RAZÕES E DOCUMENTOS PROCEDENTES QUANTO AO MÉRITO, QUE SANEM AS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DAS SANÇÕES APLICADAS OU DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, E POSSAM CULMINAR NO PROVIMENTO DO RECURSO, CONSIDERAM-SE ALCANÇADOS OS OBJETIVOS DA NOTIFICAÇÃO NÃO PROCEDIDA NA FASE INSTRUTÓRIA, DISPENSANDO-SE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DAQUELA FORMALIDADE, COMO MEDIDA TAMBÉM DE ECONOMIA PROCESSUAL”

Assim, concluo como fecho deste voto, que:

i)independentemente do atraso na remessa de documentos a este Tribunal, é certo que eles, ou chegaram a tempo e compuseram o repertório probatório que possibilitou a conclusão de que regular estava a prestação de contas, ou, que sua falta não prejudicou o controle dos atos administrativos praticados, atingindo, desse modo, os objetivos constitucionais e legais estabelecidos;

ii) estando legal o ato de pessoal, o atraso não causou:

a) prejuízo aos direitos dos administrados;

b) dano ao erário;

c) dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal;

iii) a declaração de regularidade ato de pessoal - com a aplicação de multa somente pela falha formal de remessa intempestiva de documentos a este Tribunal –, dá fundamento para o acolhimento deste recurso.

Feitas estas considerações, concluo ser desnecessária a imposição da multa cominada no inciso II do dispositivo da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraiso das Águas à época dos fatos, **para reformar o inciso II** do dispositivo da Decisão Singular DSG-G..RC-8914/2018, **excluindo a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm